



PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003, que *dispõe sobre o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e os critérios de sua admissão, nos termos do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2003, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, busca instituir reserva de vagas nos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, bem como definir os critérios de sua admissão, conforme prescreve a Lei Maior do País.

Nesse sentido, o projeto define o público alvo da reserva, o âmbito de abrangência da medida (até vinte por cento das vagas em disputa nos concursos públicos federais) e os critérios de arredondamento desse percentual. Trata, ainda, da inscrição para o concurso (gratuita para os candidatos com deficiência), das condições de realização das provas, do processo de nomeação alternada dos candidatos com ou sem deficiência aprovados e dos exames de saúde exigidos para a posse.

Segundo seu autor, além de suprir a necessidade de regulamentação da matéria, indicada no próprio texto constitucional, o projeto busca assegurar a



cidadania plena das pessoas com deficiência ao introduzir a política de ação afirmativa no regramento de acesso aos cargos públicos.

Submetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), foi aprovado com duas emendas. A primeira delas, oferecida pelo autor do projeto, deu nova redação ao art. 1º e suprimiu seus cinco parágrafos. Com isso, estendeu o âmbito de aplicação da futura norma a todos os entes federativos, conferindo-lhe o *status* de lei nacional. A segunda emenda, sugerida pelo relator da CCJ, eliminou do art. 5º expressão que reduzia a abrangência da norma à alçada federal, assim conformando integralmente o projeto ao seu novo objetivo.

Após a apreciação pela CCJ, a matéria foi encaminhada para decisão terminativa na CDH, mas permaneceu com o relator desde setembro de 2005. Em maio deste ano de 2007 o senador Eduardo Azeredo teve aprovado no Plenário do Senado requerimento para que esta Comissão de Assuntos Sociais também delibere sobre a matéria, razão pela qual no início de novembro fui designado relator.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro meu lamento pelo fato de matéria tão relevante para os deficientes físicos, e que, aparentemente, ninguém é contra, tenha sido apresentada no ano de 2003 pelo ex-senador Rodolpho Tourinho e, quase cinco anos depois, não tenha ainda sido aprovada pelo Senado Federal.

A iniciativa sob exame mostra-se louvável sob todos os aspectos. Primeiro, porque pretende complementar o ordenamento jurídico brasileiro de proteção às pessoas com deficiência, tornando realidade a lei prevista no inciso VIII do art. 37 da Constituição de 1988. Segundo, por sua importância social, já que procura garantir o acesso a cargos e empregos no setor público para uma parcela da população brasileira tradicionalmente alijada do mercado de trabalho e, assim, impedida de alcançar a dignidade de obter o próprio sustento.

Está fora de questão, portanto, o mérito do projeto, que deve ser abraçado por todos como mais uma conquista da cidadania, no sentido em que irá



promover a inclusão das pessoas com deficiência e possibilitar a rica convivência dos diferentes.

Também não se questiona sua conformidade constitucional, jurídica e regimental, já aferida no parecer da CCJ, com o qual concordamos inteiramente.

Contudo, parece-nos recomendável e oportuno efetuar alguns ajustes na redação do texto, de modo a assegurar plena eficácia e efetividade à futura norma.

De início, convém precisar o enfoque do projeto, mediante a modificação da terminologia utilizada para designar o público-alvo da reserva de vagas. De fato, o uso da expressão “pessoas portadoras de necessidades especiais” revela-se impróprio, por incluir grupos não necessariamente portadores de deficiência, como os idosos, as gestantes e os superdotados. A designação do grupo almejado, aliás, já evoluiu desde a promulgação do texto constitucional, fato que nos leva a acatar a recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE), que elege como mais acertada a expressão “pessoas com deficiência”.

Mostra-se igualmente oportuno recuperar a disciplina dos parágrafos do art. 1º original, que versavam sobre a nomeação dos candidatos com deficiência e o aproveitamento das vagas reservadas não preenchidas. Impende assegurar, ainda, que o processo de nomeação de todos os candidatos aprovados observe os princípios de classificação e alternância.

Nenhuma das alterações propostas traz desdouro ao projeto. Pelo contrário, todas elas convergem para o aperfeiçoamento de uma iniciativa que só merece elogios e que já deveria ter sido aprovada pelo Senado há muito tempo. Fica, no entanto, a esperança de que esta Comissão aprove o presente relatório e a Comissão de Direitos Humanos, em decisão terminativa, designe relator que dê a atenção rápida desta matéria, homenageando os deficientes físicos de todo o Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 1 – CAS**

Substitua-se, no texto do PLS nº 382, de 2003, as expressões “portadores de” por “com”, “não portadores de” por “sem” e “necessidades especiais” por “deficiência”, efetuando-se os ajustes gramaticais necessários e inserindo a palavra “pessoas” antes das expressões substituídas no *caput* do art. 1º e no art. 6º.

EMENDA Nº 2 – CAS

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 1º do PLS nº 382, de 2003, na redação aprovada pela Emenda nº 1-CCJ:

“Art. 1º

§1º. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação, que obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso ou de sua prorrogação.

§2º. Os aprovados dentro do número das vagas de que trata o *caput*, obedecidas as demais exigências legais para investidura no cargo ou emprego público, serão nomeados alternadamente com os sem deficiência.

§3º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos aprovados em número excedente ao de vagas oferecidas no concurso.

§4º. A vaga decorrente de nomeação tornada sem efeito será objeto de nomeação de novo candidato aprovado no mesmo grupo, obedecida a ordem de classificação.

§5º. Havendo sobre entre as vagas de que trata o *caput*, sem que haja candidatos para investidura, serão elas aproveitadas para o grupo de candidatos aprovados sem deficiência.”

Sala da Comissão,

, Presidente



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

, Relator